



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/07/2020. Publicação: 29/07/2020. Edição nº 138/2020.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA. Data da assinatura eletrônica.

* Assinado eletronicamente
MARCIO THADEU SILVA MARQUES
Promotora de Justiça
Matrícula 656306

Documento assinado. Ilha de São Luís, 22/07/2020 11:00 (MARCIO THADEU SILVA MARQUES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento DECISÃO-37ªPJESLZIJ, Número do Documento 92020 e Código de Validação A92253A892.

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

PORTARIA

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), e nos termos da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando representação formulada na Notícia de Fato 000414-509/2020 referente ao lançamento de esgotos fora da rede pública com anuência do Município e da CAEMA e a ausência de respostas aos expedientes enviados a CAEMA e a SEMMAM o que inviabiliza a conclusão sobre situação de fato, instaura procedimento preparatório visando verificar se ainda persiste o lançamento de esgotos fora da rede pública de esgotamento sanitário e a postura do Município e da CAEMA.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação, nomeia secretária a funcionária Amanda Jullyen de Albuquerque Cavalcanti Bohn, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza o citado ato regulamentar. São Luís, 23 de julho de 2020,

LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR,
Promotor de Justiça.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

SIMP Nº 000139-049/2020
RECOMENDAÇÃO

Recomenda ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Arari que, abstenha de realizar reuniões presenciais, e adote as medidas necessárias para a realização das reuniões de forma remota, implementando as ferramentas/recursos tecnológicos de videoconferência existentes (Ex.: via whatsapp; google meet; hangout; skype; zoom, etc), promovendo o auxílio e acompanhamento técnico junto aos Conselheiros, de modo a viabilizar, de maneira ininterrupta, os trabalhos do colegiado, bem como de que observe a publicidade e controle social do conteúdo das decisões, em cumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista que o atual contexto recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas;

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais; CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do Artigo 127 c/c Artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde são importantes órgãos colegiados que exercem o controle social da execução da política de saúde, aos quais cabem, entre outros, fiscalizar o gasto de recursos da saúde; acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde; e apreciar o Relatório Anual de Gestão (RAG), conforme Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), atribuições que, no atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, são imprescindíveis;

5



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/07/2020. Publicação: 29/07/2020. Edição nº 138/2020.

CONSIDERANDO as informações contidas no Ofício nr: 010-2020 CMS-ARARI, o qual informou a realização da primeira sessão, por videoconferência, no dia 15 de maio de 2020, tendo como pauta o Plano Municipal de Contingência de Enfrentamento ao COVID19, bem como que houve deliberação dos conselheiros pela “realização de sessões por meio de videoconferência e-ou presencial a depender da relevância e urgência de assuntos para deliberação”;

CONSIDERANDO que o atual contexto recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas, o que se evidencia, quanto ao Município de Arari-MA, pelo alto índice do risco de transmissão (RT), referente ao covid19 devido à pandemia do covid-19, embora haja possibilidade de realização de reuniões remotamente (Ex.: via whatsapp; google meet; hangout; skype; zoom, etc);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

RECOMENDA:

1- Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Arari que, abstenha de realizar reuniões presenciais, e adote as medidas necessárias para a realização das reuniões de forma remota, implementando as ferramentas/recursos tecnológicos de videoconferência existentes (Ex.: via whatsapp; google meet; hangout; skype; zoom, etc), promovendo o auxílio e acompanhamento técnico junto aos Conselheiros, de modo a viabilizar, de maneira ininterrupta, os trabalhos do colegiado, bem como que observe a publicidade e controle social do conteúdo das decisões, em cumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista que o atual contexto recomenda a suspensão de todas as atividades que gerem aglomeração de pessoas;

2- Que seja encaminhado a este Órgão Ministerial o cronograma de reuniões e pautas das reuniões já realizadas;

3- Que Seja esta Promotoria de Justiça informada acerca do acatamento a presente recomendação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o encaminhamento dos documentos pertinentes, através do e-mail pjarari@mpma.mp.br.

DETERMINO; a remessa de cópias da presente Recomendação:

a. Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento e para que promova a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado

d. Ao Diário Eletrônico do MPMA, visando sua publicação

Fica, ainda, determinada a publicação do presente no mural da Promotoria de Justiça da Comarca de Arari/MA, através dos servidores que não se encontram em trabalho remoto.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências recomendadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e-ou judicial cabíveis.

Anote-se no SIMP.

Publique-se e cumpra-se remotamente. Expedientes necessários.

Arari/MA, 22 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça Matrícula 1070569

Documento assinado. Arari, 22/07/2020 20:20 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJARI,

Número do Documento 172020 e Código de Validação 7282CDA6B2.

BACABAL

PORTARIA-2ªPJEBAC - 212020

Código de validação: 4C0A4CBD7D

PORTARIA

SIMP 002005-257/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra-firmada, titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a política de imunização visa contribuir para o controle, a eliminação e/ou erradicação de doenças imunopreveníveis;

CONSIDERANDO que o Programa de Imunização está previsto no rol da Resolução CIB/MA nº 43/2011, que dispõe sobre o Perfil Mínimo de ações e serviços de saúde que devem ser ofertados por TODOS os municípios, devendo suas ações serem desenvolvidas no âmbito da Atenção Básica, sob responsabilidade da gestão municipal;

6